

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 456, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de agosto de 2016, a Mensagem nº 456, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, EMI nº 00214/2016 MRE MJC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O instrumento internacional em tela insere-se no conjunto de tratados de assistência jurídica mútua bilateral com escopo na transferência de pessoas condenadas. Com caráter humanitário, seu objetivo, como aludido na Exposição de Motivos, é o de “reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-

lhe cumprir pena em seu próprio país”, facilitando, desse modo, a reabilitação social das pessoas condenadas.

O Acordo é constituído por 19 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** define conceitos operacionais importantes para balizar a cooperação jurídica bilateral. Entre eles destacamos o conceito de “pena”, que significa “qualquer punição ou medida privativa de liberdade ordenada por uma autoridade judicial competente em razão de um crime”; “sentença”, que significa “uma decisão ou ordem de uma autoridade judicial competente que impõe uma pena”; e “pessoa condenada”, que denota uma “pessoa que foi condenada por uma sentença definitiva no território de uma das Partes”.

No **Artigo 2**, delineiam-se os princípios gerais da avença, em que as Partes se comprometem a fornecer cooperação recíproca na medida mais ampla, nos termos do Acordo, de maneira a efetivar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma das Partes para cumprir a pena que lhe foi imposta no território da outra Parte, Estado patrial do apenado. O pedido de transferência é feito pelo interessado ao Estado de condenação ou ao Estado de execução, podendo igualmente ser impulsionado a requerimento de qualquer uma das Partes contratantes.

O **Artigo 3** consigna como direito das pessoas condenadas o recebimento de informações sobre a possibilidade de transferência em idioma compreensível, sendo facultada ao apenado ou a seu representante legal a possibilidade de solicitar a transferência a qualquer uma das Partes.

O **Artigo 4** estabelece as condições para a transferência, quais sejam:

- a) que a pessoa seja nacional do Estado de execução;
- b) que a sentença seja definitiva e exequível;
- c) que, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda tenha pelo menos um ano de pena a ser cumprida ou que a pena seja por um período indeterminado, limite temporal que pode, em casos

excepcionais, ser afastado com anuência das Partes;

d) que a pessoa condenada consinta em ser transferida, facultando-se que, em razão de sua idade ou condição física ou mental e se um dos dois Estados considerar necessário, tal consentimento seja dado pelo representante legal da pessoa condenada;

e) que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam um crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território;

f) que os Estados de condenação e de execução concordem com a transferência.

O **Artigo 5** estipula, no caso de a pessoa condenada expressar interesse em ser transferida, a obrigação de fornecimento pelo Estado de condenação de um conjunto de informações sobre o apenado, a sentença condenatória e a pena que lhe foi cominada.

O **Artigo 6** prescreve que a comunicação entre as Partes a respeito do Acordo deve ser feita por escrito, podendo ser utilizados, em casos urgentes, meios mais céleres de comunicação, sujeitos a confirmação por escrito mediante solicitação posterior. As Partes devem notificar-se prontamente de suas decisões de autorizar a transferência ou das razões para indeferi-la. A transferência da pessoa condenada deve ocorrer em local e momento acordado entre as Partes.

No **Artigo 7**, determina-se um conjunto de documentos necessários à instrução do processo de transferência. O Estado de execução, se solicitado, deve fornecer documentos que comprovem a nacionalidade da pessoa condenada e cópias da legislação relevante que ateste a dupla tipicidade dos atos ou omissões que levaram à condenação do apenado. No caso de uma transferência ser requerida, o Estado de condenação deve fornecer documentos que confirmem: a sentença de condenação, definitiva e exequível; o texto da lei em que se baseia a pena, incluindo regras de prescrição; a data de conclusão da pena, o tempo de pena já cumprida e

períodos a serem detraídos, bem como demais informações relevantes à aplicação da pena; o consentimento da pessoa condenada; se for o caso, as condições médicas do apenado, informações sobre seu comportamento durante a detenção e recomendações para seu tratamento no Estado de execução; e outras informações que possam ser relevantes para o trâmite da solicitação. As Partes podem requerer a complementação de informações e documentos adicionais em determinado limite de tempo.

O **Artigo 8** reafirma a necessidade de consentimento da pessoa a ser transferida, que deve expressá-lo de modo voluntário e plenamente consciente de suas consequências, abrindo-se a oportunidade de verificação a representante autorizado do Estado de execução.

O **Artigo 9** prescreve que a continuação do cumprimento da pena depois da transferência é regida pelas leis e procedimentos do Estado de execução, inclusive em relação a condições de prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, bem como aquelas relativas à redução do termo de aprisionamento, confinamento ou outra privação de liberdade por liberdade condicional, remissão ou outros. O Estado de execução está, contudo, vinculado pela natureza legal e pela duração da pena tal como determinadas pelo Estado de condenação. Nesse sentido, o cumprimento da pena corresponderá, tanto quanto possível, à pena imposta no Estado de condenação, não podendo se estender além do termo imposto na sentença condenatória. Revisões, modificações ou cancelamento da sentença ou da pena no Estado de condenação devem produzir efeito no cumprimento da pena pelo Estado de execução uma vez que seja notificado.

O **Artigo 10** define como efeitos da transferência a suspensão da aplicação da pena no Estado de condenação, cujo saldo pode, contudo, voltar a ser aplicado nesta Parte caso a pessoa condenada, tentando eximir-se do cumprimento da pena, deixe o território do Estado de execução e retorne ao território do Estado de condenação. O Estado de condenação não mais poderá aplicar a pena se o Estado de execução considerar que a aplicação da pena foi finalizada.

O **Artigo 11** trata da obrigação das Partes de notificarem-se

entre si sobre circunstâncias que afetem a aplicação da pena. O Estado de execução deve fornecer informações relativas à aplicação da pena ao Estado de condenação: a) quando solicitado pelo Estado de condenação; b) quando a pena tiver sido aplicada ou quando a aplicação da pena for considerada extinta; e c) se a pessoa condenada fugir da custódia antes do término da aplicação da pena. O Estado de condenação, por sua vez, deve informar o Estado de execução sobre: a) anistia; b) anulação ou substituição da pena; e c) adoção de decisão que redunde na inaplicabilidade da pena.

O **Artigo 12** regula o trânsito de pessoas condenadas pelo território de uma das Partes quando o pedido for feito pela outra Parte e esta tenha acordado com um terceiro Estado a transferência do apenado para ou de seu território, indicando as hipóteses de denegação e de inexigibilidade de requerimento.

No **Artigo 13**, definem-se como autoridades centrais, por meio das quais devem se comunicar as Partes em todos os assuntos abarcados pelo Acordo, o Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e o Ministro da Justiça, no caso da Polônia. Se necessário, podem ser utilizados os canais diplomáticos. As solicitações de transferência e a transmissão de documentos devem ser acompanhadas da tradução para o idioma oficial da outra Parte, prescindindo-se de certificação, conforme preceitua o **Artigo 14**.

Consoante o **Artigo 15**, o Estado de execução é responsável pelas despesas: a) da transferência da pessoa condenada, com exceção daquelas efetuadas no território do Estado de condenação; e b) da continuação do cumprimento da pena após a transferência da pessoa condenada. Nada obstante, o Estado de execução pode tentar reaver da pessoa condenada todas ou parte das despesas da transferência.

Segundo o **Artigo 16**, o Acordo não afeta as demais obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais. Pelo **Artigo 17**, os termos da avença se aplicarão à transferência de pessoas que forem condenadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

O meio de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo, consoante o **Artigo 18**, constitui-se na realização de

consultas, que podem ser solicitadas por qualquer das Partes.

No **Artigo 19**, indicam-se os procedimentos de ratificação, entrada em vigor e denúncia.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, em dois originais, cada um nos idiomas polonês, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 456, de 2016, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito, inclusive sobre aspectos de integração normativa ao direito penal, processual penal e de execução penal, bem como quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, inclui-se no rol de instrumentos internacionais de cooperação jurídica mútua em matéria penal, os quais têm se provado cada vez mais indispensáveis em vista do adensamento das relações jurídicas de indivíduos entre distintas jurisdições estatais. Em especial, os instrumentos de transferência de pessoas condenadas têm história recente no Brasil, sendo firmado o primeiro acordo com essa finalidade em 1992, com o Canadá, e realizada a primeira transferência desse tipo em 2002.

O fundamento material dessa modalidade de cooperação judicial encontra-se, em geral: (i) na irracionalidade da execução penal dirigida ao preso estrangeiro, cuja finalidade é a reinserção social do condenado, quando, ao final, ele é transferido para o seu país de origem; (ii) na responsabilidade última do Estado na execução da pena relativa a nacional

seu, pois faz parte da responsabilidade pela violação da ordem jurídico-penal de outro Estado; (iii) no dispêndio com a gestão da população carcerária composta por estrangeiros; (iv) no princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural. Dessa maneira, a transferência visa a fomentar a cooperação mútua em matéria penal, a boa administração da justiça, mas, sobretudo, promover ou facilitar a reabilitação ou reinserção social da pessoa condenada.

No Brasil, vigoram sobre a matéria 14 acordos bilaterais (Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Suriname) e três multilaterais (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Encontram-se pendentes de promulgação os tratados bilaterais com Bélgica, Moçambique, Venezuela e Ucrânia. Além disso, estão pendentes de envio ao Congresso ou aprovação congressional os Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas firmados com Itália, Índia, Síria, Suíça, Turquia e este com a Polônia, sobre o qual faremos algumas observações em pontos de maior relevância.

O instituto da transferência de pessoas condenadas entre jurisdições nacionais é tópico que, até a recente aprovação da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, arts. 103 a 105), ainda não se encontrava normatizado em lei específica sobre cooperação internacional em matéria penal, considerando-se que o tópico da transferência de pessoas condenadas não é tratado no Código Penal, Código de Processo Penal ou Lei de Execução Penal. A par da Lei de Migração, que no momento se encontra em período de *vacatio legis*, os tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria compõem legislação específica a reger o instituto nos respectivos domínios de aplicação, compondo, desse modo, legislação extravagante às normas do CP, CPP e

LEP.

No que concerne aos aspectos procedimentais da tramitação de pedidos de transferência ativa e passiva, compõem sua base normativa: os tratados sobre a matéria, o Decreto nº 8.668, de 2016, Anexo I, art. 10, incisos V e VI e a Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça. Conforme o disposto nesta Portaria, o juízo sobre a admissibilidade e o mérito do pedido de transferência é feito por meio de processo administrativo que corre no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, cabendo ao Juízo de Execução competente a liberação da pessoa condenada, no caso dos pedidos de transferência ativa, ou a indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada, no caso de transferência passiva.

Outro aspecto desse instituto remete à interação entre as jurisdições penais dos Estados Partes. No direito brasileiro, tem-se adotado o entendimento da prescindibilidade de homologação de sentença estrangeira diante da existência de procedimento específico, previsto em tratado ou convenção internacional, para a transferência de condenados do estrangeiro para o Brasil<sup>1</sup>, o que reforça a necessidade de harmonia principiológica entre as jurisdições penais pactuantes e a previsão de compatibilidade e exequibilidade da pena com a legislação do Estado de execução, ou da adaptação da pena com essa finalidade.

Nesse diapasão, assinalamos que, embora a definição do órgão competente para homologação de sentença estrangeira seja de extração constitucional (art. 105, I, “i”, CF), os requisitos e procedimentos para atribuição de eficácia à sentença estrangeira são matéria de lei ordinária e podem, portanto, ser firmados por tratado comum, conforme lecionam Antenor Madruga<sup>2</sup> e Artur de Brito Gueiros Souza<sup>3</sup>. Exemplo disso é o art. 9º, do Código Penal, que impede a homologação de sentença penal estrangeira, senão para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos

---

<sup>1</sup> Conforme pronunciamento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em despacho que extinguiu a SE 5269/PT, sem julgamento de mérito, e, no mesmo sentido os processos homologatórios de sentenças estrangeiras SE 3521/PT, SE 4141/PT e SE 5237/US.

<sup>2</sup> Transferência de condenados sem homologação. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de julho de 2011.

<sup>3</sup> **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



civis; ou para sujeitá-lo a medida de segurança.

De igual maneira, o Ministério da Justiça corrobora a tese da separação jurídica da fase de (1) aplicação da pena, que teria caráter puramente administrativo, do (2) reconhecimento do julgamento penal que originou a sentença condenatória. Além disso, ao contrário da extradição, a transferência só se consuma caso haja concordância da pessoa a ser transferida. Assim, considera-se que a transferência deve ser compreendida, por um lado, como uma questão administrativa da execução, incluindo-se no rol das medidas protetivas dos direitos humanos e, por outro, como um aspecto da cooperação jurídica internacional, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade dos representantes legais dos Estados envolvidos.

O mecanismo adotado neste e em outros acordos do gênero firmados pelo Brasil adere ao sistema de aplicação indireta da lei processual penal estrangeira e de cumprimento contínuo da pena, no qual a sentença estrangeira aparece como um fato jurídico histórico, embora se requeira a dupla incriminação e a compatibilidade da execução da pena com as leis internas do Estado administrador.

Importa observar que o Estado de execução, embora esteja vinculado à natureza legal e à duração da pena, tal como determinadas pelo Estado de condenação (Artigo 9, parágrafo 2, do Acordo), irá aplicar a própria legislação de execução penal. Desse modo a pessoa sentenciada e condenada em um Estado Parte, uma vez transferida para o outro, submeter-se-á ao juízo de execução penal do Estado de execução, inclusive no que diz respeito às condições relativas à prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, redução do termo de aprisionamento, liberdade condicional, remissão ou outras medidas relativas à execução da pena, como se verifica no Artigo 9, parágrafo 1, do Acordo em apreço.

Nesse ponto, devemos notar que o Acordo de transferência de pessoas condenadas firmado com a Polônia, embora compatível com os contornos gerais dos instrumentos paradigmáticos nesse campo – a

Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983)<sup>4</sup>, aplicável a um grande número de países com diferentes tradições jurídicas, e o Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros (1985)<sup>5</sup> –, acaba sendo lacunar na regulação de alguns aspectos relevantes desse mecanismo de cooperação jurídica internacional, particularmente no caso da execução continuada sem homologação.

Em especial, merece ressalva a falta de previsão clara do instituto da **adaptação da pena**<sup>6</sup> no caso de esta ser incompatível, em sua natureza e/ou duração, com o direito penal e de execução penal do Estado de execução, uma vez que a sentença só pode ser modificada e a pena comutada pelo Estado de condenação (Artigo 9, parágrafo 4, do Acordo). Essa previsão se faz necessária para incrementar a efetividade da cooperação no caso do mecanismo de execução continuada. Se o respeito à soberania da jurisdição de condenação e da jurisdição de execução é pressuposto da cooperação e fundamento constitutivo e indisponível da República brasileira (art. 1º, I, CF/88), logo, na hipótese de existir alguma divergência legislativa entre os ordenamentos nacionais, será necessário proceder-se a uma ponderação da pena. Para tanto, deve-se compatibilizar a pena com os princípios do direito penal do Estado em que ela será executada, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade em face do conteúdo da sentença condenatória, obstando-se, em casos irremediáveis, à transferência. À guisa de exemplo, uma sentença de prisão perpétua cominada a brasileiro pelo Estado polonês não poderia ser executada no Brasil sem adaptação, à vista da garantia constitucional advinda do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF/88, inviabilizando, assim, a transferência.

Além desse aspecto, apontamos a inexistência no Acordo de cláusula explícita que condicione a transferência à **exequibilidade e à**

---

<sup>4</sup> Além dos Estados integrantes do Conselho da Europa, aderiram outros países, entre eles Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Chile, Costa Rica, Panamá, Trinidad e Tobago, Turquia, Israel e Tonga.

<sup>5</sup> **Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons**. United Nations Office on Drugs and Crime. Vienna: UNODC Publishing and Library Section, 2012.

<sup>6</sup> Exemplo de modelo de cláusula de adaptação podem ser encontrados no Art. 10, par. 2, da Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas, e no par. 15, do Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros. Igualmente presente a adaptação nos Acordos Bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas do Brasil com o Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Países Baixos, Reino Unido, Suriname e Turquia, entre outros, e no Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul.

**compatibilidade da pena com a legislação penal do Estado de execução, ou à comutação da pena de morte e prisão perpétua pelo Estado de condenação**, exigência mínima que se verifica até mesmo naqueles Acordos que preveem a execução contínua sem adaptação<sup>7</sup>. Esse fato se torna ainda mais relevante quando se considera que o direito penal polonês prevê a prisão perpétua. Conquanto se possa inferir essa garantia da previsão de que “o cumprimento da pena corresponderá tanto quanto possível à pena imposta no Estado de condenação” (Artigo 9, parágrafo 3, do Acordo), reputamos que a compatibilidade da execução da pena estrangeira com o direito penal do Estado de execução é garantia essencial e pressuposto dessa forma de cooperação internacional, não sujeita a juízo de conveniência e oportunidade político-administrativo, como de resto é a própria decisão final de transferência, por se tratar de ato de soberania<sup>8</sup>. Torna-se ainda mais importante essa salvaguarda à luz do caráter não jurisdicional do juízo de admissibilidade e mérito do pedido de transferência tramitado no Brasil, e, portanto, da avaliação da compatibilidade (da execução) da sentença estrangeira com o ordenamento pátrio. Nesse sentido, seria de esperar que essas garantias estivessem explicitadas quer no Artigo 4 (Condições para a transferência de pessoas condenadas), quer no Artigo 9 (Cumprimento da Sentença), o que não se verifica.

Constatadas essas deficiências redacionais, que podem acarretar ambiguidade na interpretação dos pontos sublinhados, e considerando que o acordo será norma especial<sup>9</sup> a reger o instituto sob análise

---

<sup>7</sup> Eg: Acordos Bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas do Brasil com Angola, Bolívia, Portugal, entre outros.

<sup>8</sup> Em relação à margem de discricionariedade das autoridades competentes em face da decisão final sobre pedidos de transferência, compreende-se essa prerrogativa como decorrência da soberania estatal, como ato de soberania, nos moldes da *ratio* subjacente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do processo extradicional Ext nº 1085 (DJe nº 067, 16-04-2010) e da Rcl nº 11.243 (DJe nº 191, 04-10-2011). Não há, portanto, um direito subjetivo de transferência, senão um direito de peticionamento voluntário pelo condenado, à qual se submete à exigência de compatibilidade (ou adaptação) da pena com a legislação do Estado de execução e ao juízo de conveniência e oportunidade dos dois Estados envolvidos na decisão final de transferência.

<sup>9</sup> Conforme destacado pela própria Portaria nº 572, de 2016, do Ministério da Justiça, no seu art. 26: “Art. 26 A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado receptor, nos termos de sua lei interna, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto em maneira diversa em Tratado bilateral ou multilateral dos quais o Brasil seja parte.

§ 1º Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis no Estado receptor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado receptor, por suas autoridades competentes do Estado receptor, nos termos da legislação interna e dos tratados.

nas relações bilaterais entre Brasil e Polônia, julgamos recomendável o condicionamento da aprovação congressual a determinada interpretação dos dispositivos convencionais, em particular do Artigo 4 (Condições para a transferência de pessoas condenadas) e do Artigo 9 (Cumprimento da Sentença) deste Acordo, com a seguinte redação, inserida após a cláusula de aprovação do projeto de decreto legislativo:

“Parágrafo único. A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”.

Com essa ressalva, que deverá ser respeitada pelo Poder Executivo brasileiro quando vier a implementar a avença em epígrafe, cremos restabelecida a compatibilidade do instrumento com o ordenamento jurídico nacional e com os princípios da cooperação internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas.

Por derradeiro, estimamos que esse Acordo irá trazer benefícios à cooperação bilateral Brasil-Polônia, que remonta à segunda metade do século XIX e que abrange atualmente áreas como comércio, defesa, ciência e tecnologia, cultura e educação. Nesse sentido, lembramos que o Brasil é o principal parceiro comercial da Polônia na América Latina, com fluxo de comércio anual de mais de US\$ 1 bilhão nos anos de 2012 a 2015. Ao longo da última década, o grande destaque da pauta de exportações brasileiras para a Polônia foram aviões da Embraer, que representam mais de 60% da frota de aeronaves da LOT, a companhia aérea polonesa.

---

§ 2º O Estado recebedor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna e dos tratados.”

Feitas essas considerações e com a finalidade de incrementar a cooperação jurídica mútua e os laços de amizade com a nação polonesa, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

***Deputado ÁTILA LINS***

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017  
(Mensagem nº 456, de 2016)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação.

Art 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

***Deputado ÁTILA LINS***

2017-6000